



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16152.720381/2014-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.641 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **1.390-1.415** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-67.038**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **1.364-1.383**), em sessão realizada em 29 de julho de 2019, por meio do qual o referido Órgão não conheceu a Manifestação de Inconformidade de fls. **329-339** e docs. anexos e julgou improcedente as Manifestações de Inconformidade, também apresentadas pelo Contribuinte, de fls. **526-535** e fls. **804-815** e docs. anexos, de forma a não reconhecer a quitação antecipada de parcelamento.

I. Requerimento de Quitação, Despacho, Manifestações de Inconformidade (MIs) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **1.365-1.371**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em face do Despacho Decisório que em 05/12/2018, indeferiu parcialmente o Requerimento de Quitação Antecipada de parcelamento de débitos federais, protocolado em 28/11/2014 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 33, da MP nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, no que tange ao pagamento em espécie efetuado pelo contribuinte.

2. A Lei n.º 13.043/2014 possibilitou a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no §4º, do artigo 33, quais sejam: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. No caso, o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), foi apresentado relativamente a 03 (três) modalidades:

(i) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – débitos previdenciários;

(ii) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – demais débitos não previdenciários, e;

(iii) Saldo remanescente de parcelamento ordinário - processo nº 10073.900333/2010-11, tendo sido instaurado o Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014-57 para controle do cumprimento das obrigações ligadas ao programa de pagamento.

4. Os pagamentos apresentados pelo contribuinte e confirmados nos sistemas informatizados RFB foram efetuados em 28/11/2014, fls. 09/22.

5. No anexo III, o contribuinte indicou os Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para a quitação antecipada dos parcelamentos indicados no anexo I.

6. De acordo com o despacho decisório de indeferimento, de 14/12/2016, a interessada havia solicitado no processo nº 10073.720350/2012-38 a inclusão do saldo remanescente do PAES na modalidade L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3. Em despacho de fls. 328/346 daquele processo, foi deferida a inclusão dos processos solicitados pelo contribuinte.

7. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP, efetuou os cálculos para verificação do saldo devedor da modalidade L.11941- RFB-DEMAIS-ART 3, na data da adesão ao RQA, tendo considerado todos os pagamentos efetuados até 28/11/2014, com exceção daquele indicado pelo contribuinte como valor pago em espécie para a quitação antecipada no valor de R\$ 82.213,94, conforme tabela colacionada abaixo:

Débito com reduções – L. 11941/2009	R\$ 8.670.879,78
(-) Valores amortizados por pagamentos realizados	R\$ 1.335.308,11
(-) Compensações	R\$ 416.318,59
(=)Saldo devedor do parcelamento em valores de 08/2009	R\$ 6.919.253,08
Selic acumulada em 28/11/2014	48,87%
Saldo devedor do parcelamento em 28/11/2014	R\$ 10.300.692,06
30% do saldo devedor do parcelamento	R\$ 3.090.207,62

8. No entanto, conforme tabela acima, o valor recolhido a título de RQA pela interessada de R\$ 82.213,94 foi muito inferior ao mínimo de 30% do saldo devedor do parcelamento, conforme o disposto no art. 1º, §2º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, neste caso, R\$ 3.090.207,62, tendo, portanto sido indeferido o RQA da modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3, conforme despacho de fls. 125/128.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

9. As parcelas que se encontravam com a exigibilidade suspensa por força do art. 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014 passaram a ficar devedoras.

10. Após, o contribuinte foi intimado a regularizar o parcelamento sob pena de exclusão da modalidade L.11941- RFB-DEMAIS-ART 3, fls. 129, na data 16/12/2016 14:11h, pela abertura dos arquivos digitais.

11. Indignado, com a decisão administrativa, apresentou a recurso na forma da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, fls. 135/137, onde aduz em síntese que o cerne do caso em tela consiste no fato dos Auditores da Receita Federal terem deferido, em 12 de dezembro de 2016, o pedido da revisão de débitos consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 na modalidade "L. 11941 - RFB -DEMAIS - ART 3", juntado às fls 02/05 do processo em epígrafe.

12. Isso porque, de forma equivocada foram considerados que os débitos controlados nos processos de nº 10880.451848/2001-88, 10530.452660/2004-70, 10073.452142/2004-91, 10825.452415/2004-57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 1880.486229/2004-57 deveriam ser incluídos na referida modalidade de parcelamento perante a RFB, sendo tais débitos migrados do sistema de débitos da RFB para PGFN, e, dessa forma, foram geradas certidões de inscrição em Dívida Ativa da União para os débitos controlados nos referidos PAFs.

13. Ressalta que tais débitos foram objeto de parcelamento na modalidade "LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 3º". de código de receita nº 1204. Nesse sentido, foram pagos e liquidados em outra conta de parcelamento. Ao passo que, propôs a reforma da decisão proferida, para que fossem considerados apenas os débitos realmente controlados pela RFB.

14. O Recurso foi encaminhado, então, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), fls. 299/300, onde diante das alegações do contribuinte, foi solicitado em julho de 2017, que o presente processo fosse encaminhado à PFN/SP para manifestação acerca da possibilidade 1) de consolidação dos processos nº10880.451848/2001-88, 10530.452660/2004-70, 10073.452142/2004-91, 10825.452415/2004-57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 10880.486229/2004-57, solicitados pelo contribuinte, na modalidade L.11941-PGFN-DEMAIS- ART 3, ou, alternativamente, 2) da alteração dos códigos dos pagamentos efetuados a maior de cód. 1204 para 1285 para aproveitamento na modalidade L.11941-RFB-DEMAISART 3.

15. Em resposta, fls. 301, a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, em 10/09/2018, informou que:

"Dos débitos indicados pela RFB para inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, resta ativo apenas o processo 10073.452142/2004-91. Entretanto, o mesmo corresponde ao artigo 1º da Lei 11941/2009. Desta forma, procedi à Revisão de Consolidação do art. 1º e inclui a inscrição 70312000034- 19. Retornem os autos à EPAR para REDARF do pagamento efetuado em 28/11/2014, no montante de R\$ 2.598.317,64, ALTERANDO O CÓDIGO 1204 PARA 1194. Por fim, retornem à EQPRO T para demais providências cabíveis."

16. Os autos retornaram à Equipe de Parcelamento para REDARF do pagamento efetuado em 28/11/2014, no montante de R\$ 2.598.317,64, alterando o código 1204, LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 3º, para 1194, LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º.

Do Indeferimento parcial RQA, fls. 304/307, 310/313, 317/320:

17. Após, a instrução dos autos, foram proferidos Despachos Decisórios pela DERAT - São Paulo, em 05/12/2018, fls. 304/307, 310/313, 317/320, indeferindo parcialmente o pedido de RQA, pelos motivos abaixo sintetizados:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

18. No que se refere ao requerimento da quitação da modalidade L. 11941-RFB-PREV-ART3, verificou-se após entrada em produção do Gerenciador de quitação antecipada (GQA), que apenas parte dos montantes de PF e BCN indicados em anexo III foram confirmados no e-sapli.

19. Conforme demonstrativo da quitação antecipada, com relação à modalidade Lei 11941- RFBPREV- ART3 foram confirmados pagamentos R\$ 2.127.746,65 (23,40% da dívida), créditos de PF/BCN R\$ 646.519,07 (7,11%), restando saldo devedor correspondente a 69,49% da dívida, conforme demonstrativos abaixo:

Demonstrativo da quitação antecipada:												
DEMONSTRATIVO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA												
Total do crédito de PF e BCN da CSLL solicitado											25.751.400,82	
Total do crédito de PF e BCN da CSLL utilizado na amortização do RQA											646.519,07	
Parcelamento	Saldo da Dívida na Data do RQA			Pagamentos/Reduções				Prejuízo Fiscal/BCN da CSLL				Ação
	Principal	Juros	Total	Principal	Juros	Total	%	Principal	Juros	Total	%	
Lei 11.941/2009-RFB- Débitos	6.107.606,11	2.984.738,08	9.092.346,19	1.429.264,89	688.481,76	2.127.746,65	23,40%	434.284,33	212.234,74	646.519,07	7,11%	 
Previdenciários												
Parcelamento art. 3º												
Parcelamento Ordinário/Simplificado - Lei nº 10.522/2002 - RFB - demais débitos - processo nº 10073.900333/2010-11 - COFINS	44.909,37	17.640,40	62.549,77	16.516,08	6.526,80	23.142,88	36,99%	0,00	0,00	0,00	0,00%	

20. Desse modo, o contribuinte foi intimado a pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição, ou apresentar manifestação de inconformidade.

21. Quanto ao requerimento da quitação antecipada da modalidade L 11941-RFB-DEMAIS-ART3, o despacho de fls. 317/320, considerou que a totalidade dos créditos de PF e BCN confirmados foram utilizados para amortização da modalidade L11941- RFB-PREV ART 3, e que de acordo com §6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, seriam quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação, não restou créditos para liquidação de outros parcelamentos.

22. Diante do exposto, tendo em vista que o RQA já havia sido indeferido por pagamento em espécie inferior aos 30% da dívida consolidada, e ainda, o contribuinte não possui créditos de PF e BCN a serem utilizados para quitação antecipada da modalidade L11.941-RFB-DEMAIS ART3, foi proposta a manutenção do indeferimento do RQA, devendo ser intimado a pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição, ou apresentar manifestação de inconformidade.

23. Do mesmo modo, no processo nº 10073.900333/2010-11, considerando o demonstrativo de quitação antecipada, que traduz que a totalidade dos créditos de PF e BCN confirmados foram utilizados para amortização da modalidade L11941-RFBPREV ART 3, o RQA foi indeferido, sendo a manifestante intimada em 17/12/2018, a regularizar o parcelamento ordinário no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 326.

Das manifestações de inconformidade:

24. Inconformada com o indeferimento do RQA, em 27 de dezembro de 2018, a manifestante apresentou manifestações de inconformidade perante à DERAT, quanto ao Parcelamento Ordinário da Lei nº 10.522/2002 - RFB/demais débitos - Processo Administrativo - 10073.900333/2010-11 (COFINS), 329/339, RQA da modalidade Lei 11.941 - RFB - Previdenciário - art. 3º - fls. 526/536, RQA da modalidade Lei 11.941 - RFB - Demais Débitos - art. 3º. - fls. 804/815, nos termos do artigo 36, da Lei nº 13.043/2014, e 6º A, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

25. Primeiramente, aduz que, caso não sejam admitidas como manifestações de inconformidade, pugna para que as razões trazidas sejam conhecidas como Recurso Administrativo, com fundamento no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2004, cumulado com os artigos 56 e 59, da Lei nº 9.784/99.

26. Após, alega que a Autoridade Fiscal deixou de observar a existência de discussão judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

16561.720104/2017-75, o qual acarretou na redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da empresa cessionária do crédito, inscrita no CNPJ 33.042.730/0001-04 (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL).

27. Com efeito, o Fisco Federal realizou o lançamento de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2012, por meio do Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, onde acusa a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL de não ter adicionado na base de cálculo desses tributos os lucros auferidos por sociedades controladas no exterior.

28. Em decorrência da referida autuação fiscal, foi adicionado o montante de R\$ 1.138.100.305,20 nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, relativo aos lucros auferidos pelas sociedades controladas no exterior. Ato contínuo, foi compensado, indevidamente, parcela do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela Companhia Siderúrgica Nacional, no ano-calendário de 2012.

29. Diante deste cenário, em razão da constituição do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, a Companhia Siderúrgica Nacional, cessionária dos créditos utilizados pela Recorrente, sofreu a redução do seu saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, utilizado na quitação do parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014.

30. Após o cancelamento parcial do crédito tributário pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve interposição de Recurso de Ofício, que aguarda julgamento desde outubro de 2018, e a parcela mantida do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16561.720104/2017-75 foi transferida para a cobrança no processo administrativo n.º 19679.721975/2018-68.

31. E, que ao não se utilizar integralmente os valores solicitados pela Recorrente no RQA, houve o indeferimento parcial do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ensejando, assim, o cabimento da presente Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 36, da Lei 13.043/2014.

32. Em relação à parcela mantida do lançamento realizado nos autos do processo administrativo nº 16561.720104/2017-75 (processo de cobrança n.º 19679.721975/2018-68), destaca que a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ajuizou, em 19.09.2018, o Mandado de Segurança nº 5023646-35.2018.403.6100, discutindo a ilegalidade da exação.

33. Em razão do indeferimento da medida liminar pleiteada no referido mandamus, interpôs o Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, autuado sob o n.º 5027329-47.2018.403.0000.

34. Ao analisar o pleito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, reconheceu a ilegalidade da cobrança e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo n.º 16561.720104/2017-75, processo de cobrança n.º 19679.721975/2018-68.

35. Assim, até que se altere o atual cenário quanto à manutenção da discussão do crédito tributário na esfera administrativa e enquanto vigorar a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo n.º 19679.721975/2018-68, não há que se falar no indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a Lei nº 13.043/2014.

36. Manter a decisão de indeferimento de RQA, por ausência de saldo de PF e BCN, significa ofender, de forma flagrante, o artigo 151, incisos III e IV, do CTN, além de descumprir decisão proferida pelo Poder Judiciário, que suspendeu os efeitos da constituição do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n.º 16561.720104/2017-75.

37. Em relação ao indeferimento do RQA quanto aos créditos cedidos pela empresa CSN Mineração, inscrita no CNPJ 08.902.291/0001-15, destaca que houve

verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e ampla defesa nos processos administrativos e judiciais.

38. Isso porque, entende não constar no despacho de fls. 310/314 os motivos que justificaram a glosa dos saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa, limitando-se, a Autoridade Fiscal, a fazer referência aos valores constantes no Gerenciador de Quitação Antecipada e no e-SAPLI.

39. Em relação ao entendimento de que o pagamento em espécie foi inferior a 30% da dívida, o despacho recorrido deixou de considerar que os débitos controlados pelos processos administrativos 10880.451848/2001-88, 10530.452660/2004-70, 10073452142/2004-91, 10825.452415/2004-57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004- 52 e 10880.486229/2004-57 não poderiam ser incluídos na modalidade de parcelamento aqui discutida (Lei 11.941 - Demais Débitos - art. 3º).

40. Conforme demonstrado nos presentes autos, à época do pagamento em espécie de 30% da dívida, os referidos débitos já haviam migrado da RFB para PGFN, com a existência das respectivas certidões de dívida ativa da União, tornando-se inviável o pagamento na presente modalidade.

41. Destaca que os débitos controlados pelos PAFs 10880.451848/2001-88, 10530.452660/2004-70, 10073452142/2004-91, 10825.452415/2004- 57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 10880.486229/2004-57 foram quitados na modalidade "Lei 11.941 - PGFN - Demais Débitos - Art. 3º", no código de receita 1204, não havendo motivos que justifiquem o entendimento de que houve pagamento insuficiente.

42. Quanto ao pedido, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto saldo devedor que seria extinto pelos créditos informados no Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, enquanto aguarda decisão administrativa a respeito das Manifestações de Inconformidade, nos termos §3º, inciso III, do art. 6º-A, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

43. Subsidiariamente, se não for este o entendimento, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até a conclusão definitiva da discussão judicial e administrativa relativa ao Auto de Infração lavrado contra a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (16561.720104/2017- 75, processo de cobrança n.º 19679.721975/2018-68), nos termos do artigo 6º-A, § 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/2014.

Da decisão proferida pela DERAT e Mandado de Segurança nº 5003233-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

44. Após, foram proferidos os despachos decisórios, de fls. 1085/1093, 1094/1103, 1104/1112, cuja manifestações em 19/02/2019, restaram desacolhidas pela Autoridade, mantendo as decisões anteriores. Na oportunidade, assentou ser definitiva a decisão de indeferimento, a teor da previsão inserta no art. 11, §4º da Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 15/2014.

45. Ato contínuo, a manifestante impetrou Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Chefe da Equipe da EPAR/DICAT/DERAT/SP Equipe De Parcelamento - Divisão De Controle e Acompanhamento Tributária, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário interposto em face das decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014- 57, especificamente contra aquelas que dizem respeito aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

46. Foi deferida Liminar em MS Nº 5003233-64.2019.4.03.6100, nos seguintes termos, conforme decisão de fls. 1122/1127:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

"Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, nomeadamente quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que cumpram a decisão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2019".

47. Em cumprimento à decisão deferida em pedido liminar, no MS nº 5003233-64.2019.4.03.6100, o presente processo foi encaminhado à DRJ para apreciação dos recursos apresentados em, fls. 1149/1162 (Lei 11941-RFB-PREV-ART 3) e fls. 1215/1239 (Lei 11941-RFB-DEMAIS-ART 3).

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA das Manifestações, nos seguintes termos da Ementa (fl. 1.364).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2010

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A Lei n.º 13.043/2014, somente possibilita a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA.

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos artigos 1 a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

4. Em suma, a DRJ declarou de ofício a incompetência da DERAT para o julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas, da forma como o fez, uma vez que o rito do processo de julgamento dos Requerimentos de Antecipação de Pagamentos (RQAs)

segue o rito previsto no Dec. 70.235/72. Assim, foram declarados nulos os despachos decisórios que julgaram as manifestações de inconformidade.

5. Quanto às três Manifestações de Inconformidade, aquela que questiona sobre o indeferimento de RQA de parcelamento ordinário relativa ao Processo n.º 10073.900333/2010-11 não foi conhecida, pois a análise deve se limitar ao conteúdo dos presentes Autos. As outras duas foram conhecidas. Sobre a análise das outras duas, constatou-se que apenas parte dos montantes de PF e BCN foi confirmado no Sistema, sendo integralmente utilizados no L 11941-RFB-PREV-ART 3. De tais valores restou apenas R\$ 120,11. Quanto ao pagamento, esse foi inferior ao devido, no montante de 30% previsto em lei. Ademais os processos indicados pela Contribuinte não poderiam ser consolidados na modalidade em que foram, já que a inscrição de seus débitos em dívida ativa se deu em data posterior à adesão e consolidação do parcelamento. Igualmente não foi aceita a suspensão da exigibilidade dos débitos, pois não seriam os créditos suficientes para a quitação dos parcelamentos.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o saldo do prejuízo fiscal cedido corresponde à totalidade do valor para efetivá-la o RQA no âmbito da PGFN e da RFB. Ocorre que a parcela confirmada foi utilizada para quitar parcialmente o RQA modalidade Lei 11.941- débitos previdenciários, o que acarretou no indeferimento integral do RQA modalidade Lei 11.941-Demais débitos. Ocorre que há medida judicial e administrativa que discute o crédito tributário no PAF n.º 16561.720104/2017-75, que gerou a redução dos saldos de prejuízo fiscal da empresa cessionária do crédito, a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN); **b)** os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados são válidos. Conforme anexo III (fls. **06-08**) há créditos provenientes da CSN, sendo elaborado Laudo de Constatação de saldo de PF e BCN de CSLL (fls. **1437-1480**). Ressalta que o laudo demonstra que existência e suficiência do crédito cedido para a Recorrente, sendo que o sistema da RFB aponta divergência em sua apuração, sem demonstrar a composição dos valores que embasam a desconsideração dos créditos; **c)** houve afronta à ampla defesa e ao contraditório, pois não houve demonstração da composição dos valores que embasaram a decisão. Tal afirmação tem fundamento no fato de que o Sistema da Receita levou em consideração os efeitos do Auto de Infração n.º **16561.720104/2017-75**, cuja exigibilidade estava suspensa, além de diversos casos que ensejaram a redução dos valores de PF e BCN de CSLL não discutidos e ainda não integralmente encerrados. O AI do PAF n.º **16561.720104/2017-75** não poderia reduzir os saldos de prejuízo fiscal, pois está com a exigibilidade suspensa. Houve reconhecimento pela própria fiscalização de que houve outros lançamentos que implicaram na recomposição do PF e da BN da companhia cessionária, como do PAF n.º **16561.720122/2018-38**, que aguarda julgamento da impugnação, com a exigibilidade suspensa. Igualmente o PAF n.º **16561-720104/2016-65**. Cita o art. 6-A, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. A Receita não apresentou o histórico que levou ao abatimento dos valores pleiteados no RQA, o que faz com que a Recorrente não possa verificar a procedência do levantamento realizado pela fiscalização. Assim, faz-se necessária a reforma da

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

decisão. Subsidiariamente seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos da Portaria Conjunta acima indicada. **d)** o correto pagamento em espécie da dívida foi feito na medida de 30%. A afirmação de que a inclusão dos PAFs indicados pela decisão da DRJ por pedido da Recorrente na modalidade L11941-RFV-DEMAIS- ART 3º não procede, pois conforme já mencionado os débitos destes processos já contavam com inscrição em dívida ativa à época da elaboração do RQA (fl. 1.403). Passa a demonstrar a regularidade dos pagamentos. Ao final, requer seja recebido o Recurso para que a decisão da DRJ seja reformada, de forma que seja deferida integralmente o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, modalidade Lei 11.941 – RFB – Demais Débitos – art. 3º e modalidade Lei 11.941 – RFB – Previdenciários – Art. 3º. Subsidiariamente seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 6-A, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, em virtude da discussão administrativa/judicial dos AIs, objetos dos PAFs nºs **16561-720.043/2016-65; 16561-720.104/2017-75 e 16561-720.122/2018-38**. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do suposto saldo devedor que seria extinto pelos créditos informados no RQA, enquanto aguarda decisão administrativa desse Recurso Voluntário.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **1.386 – 09/08/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **1.387 – 10/09/19**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

11. A Recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que seria extinto com base no RQA, objeto desse Processo. É para se constatar que o art. 151, III do CTN prevê a suspensão dos créditos que sejam objeto de reclamações e recursos no processo administrativo, que é o caso. Assim, é automática suspensão dos atos de cobrança em relação aos créditos ora discutidos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720381/2014-57

V. Requisitos e comprovação

12. Conforme se percebe do exame dos Autos, a discussão gira em torno do cumprimento dos requisitos para a efetivação da quitação antecipada de parcelamentos efetuados pela Recorrente. A quitação antecipada, prevista pelo art. 33 da Lei 13.043/14 previu em seu § 4º os seguintes requisitos:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

[...]

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

13. A Recorrente não questiona a interpretação dos dispositivos, apenas questiona a conclusão da Autoridade fiscal de que não teria cumprido os requisitos dos incisos do referido parágrafo quarto.

14. Conforme os argumentos da Recorrente, ela possuiria saldo suficiente de prejuízo fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa de CSLL (BCN) para a quitação integral do saldo remanescente, bem como teria feito o pagamento de no mínimo 30% do saldo do parcelamento. De acordo com a Contribuinte haveria alguns equívocos e imprecisões por parte do Fisco e por esse motivo teria sido indeferido seus Requerimentos (Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, modalidade Lei 11.941 – RFB – Demais Débitos – art. 3º e modalidade Lei 11.941 – RFB – Previdenciários – Art. 3º).

15. Tendo em vista que a análise das afirmações se referem a questão de prova, inclusive relativas a outros PAFs (n^{os} **16561-720.043/2016-65**; **16561- 720.104/2017-75** e **16561-720.122/2018-38**), bem como a discussão em processos judiciais que tratam desses Processos, sem deixar de mencionar transferência de créditos, veracidade e existência deles, o que sequer pode ser feito em sede de julgamento, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72 e com fundamento na Verdade Material, de forma que a Autoridade fiscal possa identificar a procedência das alegações da Recorrente, ressaltando que há, inclusive, Laudo contábil sobre o caso, juntado com o Recurso Voluntário (fls. **1.437-1.480**).

VI. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal, com base na documentação, incluído o Laudo pericial de fls. **1.437-1.480**, e nos argumentos constantes nos Autos, sem prejuízo da análise de outros, inclusive, eventual intimação da Requerente para que apresente documentos adicionais ou explicações, por meio de relatório explicativo, esclareça se a Recorrente atendeu os requisitos constantes nos incisos I e II do § 4º do art. 33 da Lei 13.043/14 para realizar a quitação antecipada dos Requerimento referentes à RQA, modalidade Lei 11.941 – RFB – Demais Débitos – art. 3º e modalidade Lei 11.941 – RFB – Previdenciários – Art. 3º.

17. Dentre os demais esclarecimentos, deve a Autoridade fiscal indicar de forma objetiva e concisa:

- a. O histórico contábil que levou ao abatimento dos valores pleiteados nos RQAs, de forma que se possa verificar a procedência do levantamento realizado pela fiscalização para a negativa dos RQAs;
- b. Se os débitos dos processos indicados à fl. **1.403** já contavam com inscrição em dívida ativa à época da elaboração do RQA, nos termos questionado pela Recorrente;
- c. Se a evolução do valores, débitos e créditos, bem como demais variáveis, indicados no Recurso Voluntário, a partir de fl. **1.403** está correta. Se não estiver, apresentar os equívocos e os fundamentos que justificam a análise.

18. Solicita-se ainda que a autoridade fiscal junte aos presentes Autos todos os documentos que entender necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart